

PA – 756/2023

Parecer NAJ nº 461/2023

**Assunto:** Termo de Referência. Inexigibilidade

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. FASE INTERNA. CONFECCÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA. APROVAÇÃO.

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica de minuta do termo de referência, acostado no evento nº 27, que indica a inexigibilidade de licitação, cujo objetivo é especificar e nortear a compra em caráter definitivo dos seguintes itens: Kit Tático Operacional contendo 01 (um) uma maleta em polímero para guarda/transporte; 01 (um) dispositivo elétrico incapacitante, tipo pistola, modelo Spark Z 2.0/ 06 (seis) cartuchos sobressalentes; 01 (uma) fonte para recargas; Espigardores – Spray de Pimenta Aerossol Concentrado (OC), em frasco de tamanho médio – (GL – 108/E – Espuma – Med); Espigardores – Spray de Pimenta Aerossol Concentrado (OC), em frasco de tamanho grande – (GL – 108/Advantage – Max); Bateria Selada (Sobressalente) contendo 04 (quatro) células de Lítio, todos os equipamentos de uso pessoal, que irão suprir as necessidades da Divisão de Polícia Judicial – DIVPOL do TRT da 16ª Região.

O TR foi precedido de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (doc. 12), devidamente apreciado em parecer pelo DIVAJ, conforme evento 21 dos presentes autos.

Infere-se que foram anexados aos autos proposta atualizada da empresa (doc. 26), bem como o mapa de risco (doc. 25).

Devidamente instruídos, vieram os autos ao DIVAJ.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### ***a) Termo de Referência***

É cediço que o Termo de Referência se traduz como instrumento de importância capital para o sucesso de compras, aquisições e contratações públicas. É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elaborará o Edital e o licitante será informado acerca do que a administração quer contratar.

Cumprе ressaltar que o sucesso da licitação depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, pois nele são definidas todas as condições a serem cumpridas pelo licitante vencedor, bem como as peculiaridades e necessidades inerentes ao objeto da contratação.

O artefato de planejamento em análise estabelece a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e em face da exclusividade do fornecedor, poderá ser realizada contratação direta, capitulando-a no art. 74, I da novel legislação.

Com efeito, o nível de precisão sobre a caracterização do objeto da licitação, que necessita estar presente no Termo de Referência, projetará a contratação de maneira a atender às necessidades da Administração Pública e o cumprimento dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente, os que se encontram elencados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional.

A materialização desses princípios se consagra com a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, da qual o termo de referência é o seu projeto inicial.

Muito bem, o TR constitui-se em documento elaborado em consonância com a escolha da solução apontada no ETP, que estabelecerá as balizas do contrato a ser efetivado.

No que concerne aos elementos constitutivos do TR, vejamos os dispositivos consignados na nova lei de licitações e contratos, sobre os seus parâmetros e elementos descritivos (art.6º, XXIII, “a” usque “j”, da Lei nº 14.133/2021):

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, **que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – NAJ

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária”; (negritamos)

Conforme referido acima, cumpre a esta Assessoria Jurídica a verificação dos requisitos formais apresentados no TR, em conformidade com as exigências normativas, sem adentrarmos nos aspectos discricionários e técnicos que envolvem a contratação.

Nesse compasso, o presente termo de referência apresenta como objetivo é especificar e nortear a compra em caráter definitivo dos seguintes itens: Kit Tático Operacional contendo 01 (um) uma maleta em polímero para guarda/transporte; 01 (um) dispositivo elétrico incapacitante, tipo pistola, modelo Spark Z 2.0/ 06 (seis) cartuchos sobressalentes; 01 (uma) fonte para recargas; Espigardores – Spray de Pimenta Aerossol Concentrado (OC), em frasco de tamanho médio – (GL – 108/E – Espuma – Med); Espigardores – Spray de Pimenta Aerossol Concentrado (OC), em frasco de tamanho grande – (GL – 108/Advantage – Max); Bateria Selada (Sobressalente) contendo 04 (quatro) células de Lítio, todos os equipamentos de uso pessoal, que irão suprir as necessidades da Divisão de Polícia Judicial – DIVPOL do TRT da 16ª Região.

A solicitação está fundamentada na Lei nº. 14.133, de 01.04.21.

Seguem no TR os seguintes itens, percorridos de forma satisfatória: 1. Objeto; 2. Justificativa; 3. Características Gerais do Objeto Dispositivo Elétrico Incapacitante – DEI; 4. Especificações Técnicas dos Equipamentos Objeto da Contratação; 5. Valor Estimado da Contratação; 6. Obrigação do Contratante; 7. Da entrega; 8. Das Obrigações da Contratada; 9. Da Assistência Técnica dos Equipamentos Adquiridos; 10. Responsabilidade por Vício do Produto; 11. Da Modalidade da Contratação; 12. Da Proposta Apresentada; 13. Forma de Faturamento; 14. Das Sanções; 15. Da Retirada do Empenho; 16. Da Dotação Orçamentária; 17. Da Obrigatoriedade de Cadastro no SIGEO-JT; 18. Do Foro.

A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório e encontra-se devidamente contemplada no Termo de Referência. Desta forma, a justificativa apresentada foi a de que:

“O conjunto de aparatos a ser adquirido por este órgão, atenderá a todos os profissionais da Divisão de Polícia, no que se refere aos seus mais diversos atendimentos em serviço, assim como no cumprimento de todas as ações ostensivas e preventivas internas e externas deste tribunal, dentre elas: cumprimentos de mandados judiciais, escoltas de autoridades, conduções coercitivas, patrulhamentos e levantamentos de dados em áreas de riscos externas, etc.

(...)

Esclarecemos que as aquisições deverão ser realizadas através de compra direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21, por ser a CONDOR S.A. Indústria Química, CNPJ nº 30.092.431/0001-96, a única fornecedora no Brasil dos equipamentos solicitados (fabricação e comercialização), conforme Declaração de Exclusividade apresentada pela empresa.”

Diante desse mister, em exame ao TR, cuja versão final fora colacionada ao evento 27 dos autos, em cotejo com os componentes exigidos pelos dispositivos transcritos da Lei nº 14.133/2021, constata-se que o mesmo satisfaz às exigências legais.

No que concerne à possibilidade de contratação direta em face da exclusividade no fornecimento dos itens de segurança pela empresa CONDOR S.A Indústria Química (CNPJ 30.092.431/0001-96), verifica-se que a declaração emitida pela SIMDE- Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa é bastante para se concluir pela sua exclusividade (docs. 17, 18 e 19).

Dessa forma, aplicável a inexigibilidade de licitação, pela inviabilidade competição, com enquadramento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece textualmente:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

Antes de dar seguimento com a elaboração do contrato, deverá ser atestada pela SOF a disponibilidade orçamentária de recursos para lastrear a contratação.

Com o retorno dos autos para análise da minuta do instrumento de contrato, também deverá acompanhar a instrução dos autos documentação comprobatória de regularidade da empresa.

Por fim, insta assinalar que unidade demandante colacionou aos autos o mapa de risco (doc. 25), bem como proposta financeira atualizada (doc. 26), atendendo os apontamentos feitos pelo DIVAJ em parecer constante em evento 21 dos autos.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esse Setor de Assessoramento Jurídico opina pela aprovação do Termo de Referência (doc. 27), estando apto ao prosseguimento do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 20 de julho de 2020.

Gilvan Pessoa Costa Júnior  
Analista Judiciário